TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000026475

ACÓRDÃO

discutidos estes Vistos, relatados e autos de Apelação 9000105-82.2005.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ODAIR MARCELINO, são apelados LUCAS SANTIAGO CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), CARINA GABRIELA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), **GABRIEL ALFREDO** CAMPOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), **CAMPOS MATHEUS** WILLIAN DAVISON CAMPOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCOS ALEXANDRE DONIZETE CAMPOS.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do apelo do corréu Odair e negaram provimento ao apelo dos corréus Fabiana e Alex. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores S. OSCAR FELTRIN (Presidente) e FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

Silvia Rocha RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação com Revisão nº 9000105-82.2005.8.26.0506 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto (processo nº 2241/05)

Apelantes: Odair Marcelino; Fabiana Fatima Carvalho e outro

Apelados: Lucas Santiago Campos

Interessado: Raimundo Rodrigues Brito Junior Juiz de 1º Grau: Benedito Sérgio de Oliveira

Voto nº 14056

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Atropelamento e morte causados por veículo que perdeu a direção, após ter sofrido colisão de outro, em cruzamento -- A previsibilidade de acidente em cruzamento afasta tese de fortuito externo e não elide responsabilidade do condutor e proprietário do veículo causador direto do dano - Culpa direta pela colisão do filho do proprietário do veículo que desrespeitou sinal de parada obrigatória - Culpa da ré, cujo veículo foi atingido pelo primeiro, por dirigir em alta velocidade e não ter conseguido minimizar as consequências da colisão, atingindo mortalmente a vítima. - Recurso do corréu Odair não conhecido, por estar deserto. Recurso dos corréus não provido.

Insurgem-se os corréus, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra r. sentença que julgou improcedente o pedido, em relação ao réu Raimundo Rodrigues Brito, e procedente em relação aos réus Fabiana, Odair e Alex, para condená-los a pagar aos autores pensão mensal vitalícia, inclusive 13º salário, equivalente a dois terços de um salário mínimo, a partir da data do óbito da vítima, bem como indenização moral no valor de R\$200.000,00, corrigida a partir da sentença e acrescida de juros de mora a partir da citação.

O corréu Odair Marcelino afirma não ter contribuído para a morte da genitora dos autores, porque, no dia dos fatos, seu veículo estava sob a condução de seu filho Fabio, que estava parado, quando ocorreu a colisão com o veículo conduzido pela corré

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fabiana, que dirigia em alta velocidade, se desgovernou, invadiu a calçada, atingiu o muro e vitimou fatalmente a genitora dos autores. Impugna o valor da pensão mensal vitalícia e o da indenização moral, pedindo que o termo inicial da obrigação seja o da propositura da ação, bem como que seja excluída da condenação a obrigação de constituir capital.

Os corréus Fabiana e Alex, por sua vez, suscitam preliminar de nulidade dos atos praticados após a realização da audiência de instrução e julgamento, por falta de atuação do Ministério Público durante a instrução. No mérito, negam culpa pelo acidente, afirmando que ele derivou de três ilícitos: menor ao volante, desobediência à sinalização e alta velocidade do veículo Monza vermelho. Alegam excludentes que afastam a responsabilidade dos apelantes, o fortuito externo e fato exclusivo de terceiro, porque Fabiana não podia ter evitado o acidente, não foi comprovado que ela trafegava em alta velocidade e ela perdeu o controle do automóvel, em virtude da colisão. Afirmam que são tendenciosos os depoimentos dos parentes dos autores, pedem que prevaleça o contido no relatório do Inquérito Policial e o retorno dos autos ao 1º grau, para o prosseguimento do feito, com nova instrução, ou a reforma da sentença, com o decreto de improcedência da ação.

Recursos tempestivos. Com preparo o dos corréus Fabiana e Alex.

Houve resposta dos autores e parecer do Ministério Público.

É o relatório.

Primeiramente, verifico que o recurso interposto pelo corréu Odair Marcelino está deserto, por falta de recolhimento do correto valor do preparo (fl. 142).

S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o seu recurso de apelação foi protocolado (fls. 190/197) e, em petição apartada (fls.188/189), ele informou que juntava guia de recolhimento das custas no valor de 2% do valor da causa e das despesas de retorno, no importe total de R\$45,00.

Recolheu, contudo, apenas R\$20,00. Sobreveio, então, a decisão de fl. 202, que determinou o recolhimento da diferença para o valor correto do preparo, que, segundo a certidão de fl. 200v., correspondia a R\$4.000,00, mas Odair nada fez, dando, portanto, causa à deserção, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC.

Não conheço, portanto, do apelo interposto pelo corréu Odair.

Resta analisar o apelo interposto pelos corréus Fabiana e Alex.

Primeiramente, "não se declara nulidade, por falta de audiência do MP, se o interesse dos menores se acha preservado, posto que vitoriosos na demanda" (STJ-3ª T., REsp 26.898-2 SP-EDcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 10.11.92, receberam em parte, v.u., DJU 30.11.92, p. 22.613). No mesmo sentido: RT 826/368.". (1)

Fica, afastada, pois, a preliminar de nulidade por falta de participação do curador em audiência.

A ação foi julgada procedente para condenar os réus Odair, Fabiana e Alex ao pagamento de indenização material e moral aos autores, filhos de vítima fatal de atropelamento, sob o fundamento de que "ficou efetivamente comprovado que no dia 27.7.97 o menor Fabio Marcelino (e não réu Raimundo Rodrigues Brito Junior, como constou da inicial), filho do réu Odair Marcelino, dirigia em alta velocidade um Monza vermelho, de propriedade do seu pai, pela rua

Apelação nº 9000105-82.2005.8.26.0506 - voto 14056 - 29ª Câmara de Direito Privado

¹ Apud THEOTONIO NEGRÃO, in CPC e Legislação Processual Civil, 41ª ed., 2009, nota 4 ao parágrafo único do art. 246, pp. 370.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Samuel Wainer, nesta cidade, quando, ao chegar no cruzamento com a avenida Wilken Manoel Neves, não respeitou o sinal de pare ali existente e colidiu contra o Monza verde de propriedade do réu Alex Fabiano Ezequiel e dirigido pela ré Fabiana Fátima Carvalho, também em alta velocidade, por essa última via pública, que, desgovernado, atropelou e matou a mãe dos autores, que estava ali na calçada de sua casa (cf. fls. 18/26, 71/83, 93/101 e 145/152). Ora, em sendo assim, dúvida não há de que ambos os motoristas foram culpados pela morte da vítima. (...) Já a motorista do Monza verde, porque, além de trafegar em alta velocidade, foi a causadora direta da morte da vítima" (fls.175/176).

Embora os apelantes insistam que a responsabilidade pelo acidente é exclusiva do condutor do veículo Monza vermelho, porque, além de ele ter desrespeitado sinalização de parada obrigatória, era menor de idade e estava em alta velocidade, assim não é.

Não se tratou de fortuito externo, já que a possibilidade de veículo avançar cruzamento, apesar da sinalização de parada obrigatória, é perfeitamente previsível, a determinar a necessidade de sempre dirigir com cautela, em cruzamentos, e nunca em velocidade superior à permitida.

É fato incontroverso - pois os réus não só não o contestaram como o confirmaram - que o condutor do Monza vermelho vinha por rua secundária e, portanto, deveria parar, conforme sinalização lá existente, para ingressar na via por onde vinha o Monza verde.

Sendo assim e como o acidente ocorreu é inevitável concluir que o Monza vermelho não obedeceu a sinalização de parada, mas ingressou na preferencial, causando a colisão com o verde. Não tivesse havido a invasão, o Monza verde passaria e o acidente não ocorreria.

Não convence a afirmação de que o motorista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Monza vermelho teve de avançar um pouco além da sinalização de parada, porque mato alto na calçada impedia sua visão, primeiramente, porque, se tivesse avançado apenas o pouco necessário para enxergar, não teria causado a colisão, porque não é crível que o Monza verde viesse tão rente à guia que o pouco avanço tenha sido suficiente para causar a batida.

Depois, foi o vermelho quem bateu contra o verde, o que significa que este já estava passando, quando o primeiro invadiu a preferencial. Por último, as fotos de fls. 79 a 83 mostram que o cruzamento onde se deu a colisão é formado por ruas largas, planas, com poucas construções, nenhuma alta, e que o mato existente na calçada nenhum embaraço causaria à visão do motorista do Monza vermelho, que, portanto, não precisava avançar, para ver se podia ingressar na preferencial. É evidente que ele a invadiu, dando causa à colisão com o outro Monza.

Por outro lado, a motorista do Monza verde não foi capaz de frear e dominar o seu veículo o que faz crer que dirigia em velocidade alta, como afirmaram as testemunhas ouvidas, inclusive a única que prestou compromisso (fls. 149).

Não estivesse em alta velocidade, a ré teria conseguido dominar o veículo que dirigia, freá-lo e, se não evitar, minimizar as consequências da colisão. Não foi, porém, o que houve, já que, atingido, o veículo dirigido por ela se desgovernou, atropelou duas pessoas e derrubou muro.

Por outro lado, se estava em velocidade moderada, a conclusão possível é que a ré foi evidentemente imperita, por não conseguir, ainda assim, dominar o seu veículo e impedir que ele derivasse, atingisse a mãe dos autores, que estava na calçada, e a ferisse mortalmente.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como quer que seja, o fato é que, como foi dito inicialmente, todos os réus são responsáveis pelos danos decorrentes do acidente, em relação aos autores. Odair porque era dono do veículo Monza vermelho, que estava sendo dirigido por seu filho menor de idade e foi o responsável pela colisão, Fabiana porque dirigia o carro que atingiu diretamente a vítima e atuou de modo a não minimizar os efeitos da colisão, mas a incrementar suas graves consequências, e Alex porque era proprietário do veículo por ela dirigido.

Dessa maneira, a responsabilidade dos apelantes é inequívoca e, por falta de insurgência específica de Alex e Fabiana contra a condenação que lhes foi imposta, a sentença fica mantida, tal como foi lançada.

Pelas razões expostas, não conheço do apelo do corréu Odair, porque está deserto, e nego provimento ao apelo dos corréus Fabiana e Alex.

SILVIA ROCHA Relatora